

permanente e, em especial, as relativas ao tempo de serviço e às habilitações literárias;

Considerando que se deve facultar, ao máximo, às praças na situação de contratadas a possibilidade de aquisição das necessárias condições para admissão ao curso de formação de praças do quadro permanente, à semelhança do anteriormente definido para concurso à Academia Militar e à Escola de Sargentos do Exército;

Considerando que cessou o ingresso no quadro de praças readmitidas do Exército;

Considerando que, por tais factos, se torna necessário adequar alguns aspectos contidos no Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 —

2 — São condições preferenciais de ingresso:

- a) Declarar o desejo de reunir condições, que, pela sua própria natureza, possam ainda vir a ser preenchidas, para admissão ao curso de formação de praças do quadro permanente, no caso de praças;
- b) Louvores averbados;
- c) Melhores informações;
- d) Menor idade.

Art. 2.º É aditado um n.º 5 ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril, com a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Os militares que, tendo terminado o último período de contrato, declarem desejar concorrer à Academia Militar, à Escola de Sargentos do Exército ou ao curso de formação de praças do quadro permanente do Exército e tenham ou possam vir a obter as condições exigidas nos respectivos concursos são autorizados, excepcionalmente, a efectuar novos períodos anuais de contrato até à sua admissão ou exclusão definitiva nos respectivos cursos.

Art. 3.º É revogado o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 121/87

de 16 de Março

Imposto de capitais

O conjunto de alterações introduzidas pelo presente diploma no Código do Imposto de Capitais visa essencialmente a sua adaptação a novas situações e a eliminação de algumas distorções.

Assim, é clarificada a tributação dos prémios de reembolso ou de amortização de obrigações e de outros títulos sujeitos ao mesmo regime fiscal e isentam-se do imposto os rendimentos originados pela mora no pagamento de créditos emergentes de contratos de trabalho.

No intuito de tributar uniformemente os juros de qualquer tipo de depósitos, eliminando-se, deste modo, distorções de natureza fiscal que se vinham verificando, é revogada a isenção de imposto de capitais existente para os juros de depósitos à ordem.

Finalmente, continuando a verificar-se os motivos que determinaram o afastamento da presunção *juris et de jure* de existência de rendimentos no caso de suprimentos e outros abonos feitos pelos sócios às sociedades, mantém-se, durante o ano de 1987, a sua não aplicação.

Nestes termos:

No uso da autorização conferida pelos artigos 31.º, 57.º, alínea a), e 75.º, n.º 2, da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 9.º, 10.º, 39.º, 41.º e 64.º do Código do Imposto de Capitais passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º

1.º

2.º

3.º Os juros, prémios de reembolso ou de amortização e bem assim qualquer outro tipo de remuneração de obrigações ou de outros títulos sujeitos ao mesmo regime fiscal emitidos por sociedades, empresas públicas ou outras entidades;

4.º

5.º

6.º

7.º

8.º

9.º

10.º

11.º

12.º

§ único.

Art. 9.º

1.º

2.º

3.º

4.º

5.º

6.º

6.º-A — Os juros de mora a que tenham direito os lesados em acidentes de viação e os trabalhadores, por créditos emergentes do seu contrato de trabalho, não se aplicando o disposto nos artigos 3.º, n.º 3.º, e 57.º;

7.º

§ 1.º

§ 2.º

Art. 10.º

1.º

2.º

3.º

4.º

5.º

6.º

7.º

8.º (*Revogado.*)

9.º

10.º Os juros de obrigações convertíveis em acções;

11.º

12.º Os juros de depósitos a prazo constituídos pelas instituições de crédito no Banco de Portugal.

Art. 39.º Não se procederá a qualquer liquidação, ainda que adicional, quando o seu quantitativo seja inferior a 1000\$.

Art. 41.º O imposto será entregue por meio de guia do modelo oficial, em triplicado, processada pelas entidades responsáveis, com as indicações seguintes:

a)

b)

c)

d)

e)

§ único.

Art. 64.º

§ único. Não se procederá a anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 500\$.

Art. 2.º É revogado o n.º 8.º do artigo 10.º do Código do Imposto de Capitais.

Art. 3.º As disposições do § único do artigo 7.º e da parte final do n.º 2.º do artigo 19.º do Código do Imposto de Capitais não serão aplicáveis no ano de 1987.

Art. 4.º O artigo 4.º da Lei n.º 21-B/77, de 9 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º É de 3,3 % a taxa do imposto de capitais incidente sobre os juros de depósitos a prazo constituídos por emigrantes e equiparados nas instituições de crédito legalmente autorizadas a recebê-los, quando produzidos por «Conta poupança emigrante», «Conta de emigrante em moeda estrangeira» e «Contas acessíveis a residentes», desde que, neste último caso, as contas tenham sido ou venham a ser eliminadas com fluxos monetários provenientes do exterior devidamente comprovados.

Art. 5.º Os juros de obrigações emitidas em 1987 de vida mínima igual ou superior a oito anos estão isentos de imposto de capitais.

Art. 6.º Durante o ano de 1987, a taxa do imposto de capitais sobre juros de obrigações, com excepção dos títulos de dívidas públicas, é de 10 %.

Art. 7.º As alterações introduzidas no n.º 3 do artigo 6.º, nos n.ºs 8.º e 10.º do artigo 10.º do Código do Imposto de Capitais e bem assim a alteração resultante da nova redacção dada ao artigo 4.º da Lei n.º 21-B/77, de 9 de Abril, aplicam-se ao imposto de capitais, secção B, incidente sobre os rendimentos relativamente aos quais o acto que determina a obrigação da entrega do imposto ao Estado ocorra posteriormente à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 185/87

de 16 de Março

Considerando a quota-parte muito importante que os combustíveis representam nos encargos de utilização de máquinas agrícolas motorizadas, com reflexos directos nos custos de produção, são atribuídos, no ano de 1987, subsídios aos consumos de gasóleo estimados para os equipamentos agrícolas de uso mais corrente.

O esquema aprovado para 1987 não difere, no essencial, do adoptado em 1986 e o valor do subsídio unitário mantém-se em 21\$50 por litro, prevendo-se que as devoluções à lavoura, pela via da bonificação ao gasóleo, ultrapassem o montante de 8 milhões de contos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 19/83, de 21 de Janeiro, o seguinte:

1.º No ano de 1987 são concedidos subsídios aos proprietários das máquinas indicadas no número seguinte que se encontrem em boas condições de funcionamento, não sujeitas a subutilização e com emprego predominante na realização de operações culturais inerentes à actividade agrícola e aos agricultores com culturas de regadio por bombagem.